



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004157/2005-79
Recurso nº 137.940 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria AÇÃO JUDICIAL; JUROS DE MORA; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZAÇÃO
ELETROMECÂNICA LTDA.
Recorrida DRJ-BEI O HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

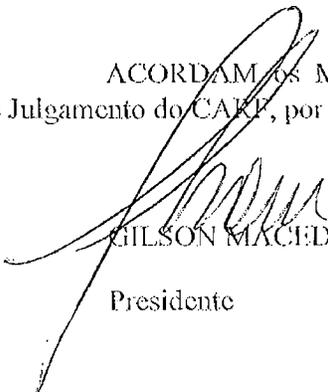
A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já foi posto à apreciação do judiciário, não poderá as esferas administrativas de julgamento fiscal conhecer da matéria, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Imposta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CAKF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEFAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guizzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.03/05) lavrado em 30/03/2003 por falta de recolhimento da COFINS no período de 31/01/2000 a 31/12/2001.

No Termo de Informação Fiscal consta as seguintes informações (fls. 12/17):

“2 Em atendimento à intimação, o contribuinte disponibilizou os livros, documentos e informações solicitadas(.) quanto às medidas judiciais apresentou informações documentação relativa

- ao Mandado de Segurança, Processo nº 1999 38 00.035666-2/MG, objetivando afastar a exigibilidade da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas reedições

- O contribuinte apresentou cópia das guias de depósito referentes ao Mandado de Segurança acima citado, correspondentes ao período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2001 (fls 117 a 130)”

O auditor fiscal ainda descreveu que foi concedida liminar ao mandado de segurança interposto pela contribuinte, porém a sentença de mérito da primeira instância indeferiu o pedido. A contribuinte apelou, mas o acórdão que julgou a apelação manteve a sentença da instância inferior. Em seguida a contribuinte interpôs Recurso Extraordinário que até a lavratura do auto não havia sido apreciado.

Ainda nos Termos de Informação Fiscal, consta que o depósito judicial feito no Mandado de Segurança teve o código incorreto, sendo colocado o código de receita da Previdência Social, de modo que no sistema Sinal da Receita Federal não há informação de depósito efetuado no código da COFINS.

Insatisfeita, a atuada impugnou o auto de infração junto à DRJ em Belo Horizonte/MG com os seguintes argumentos, em síntese (fls.292/300):

 
2

A exigibilidade do crédito está suspensa pelo depósito judicial, pois apesar da incorreção no código de receita, foi encaminhado pedido de correção ao relator do mandado de segurança.

Citou o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil para argumentar que a Medida Provisória nº 1.858 não revogou o inciso I, do Art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

É inexistente a incidência da COFINS sobre as cooperativas, pois os atos cooperativos não são prestados por empregados, mas sim pelos próprios sócios da cooperativa.

No acórdão (fls.366/374) a DRJ não conheceu da impugnação por entender que houve concomitância. Sendo assim, declarou a exigência fiscal definitivamente lançada na esfera administrativa.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/09/2006.

Em 19/10/2006 a atuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 378/389), argumentando que a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa ao contraditório, portanto, por mais que já haja discussão judicial sobre a mesma matéria, a esfera administrativa é obrigada a tomar conhecimento os recurso trazidos à ela.

No demais, a recorrente ratificou seus argumentos utilizado na impugnação.

É o Relatório.

Voto

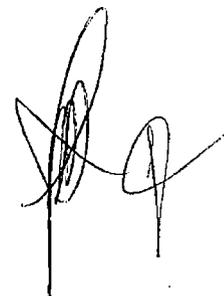
Conselheiro JEAN CLÉUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Pretende a recorrente que os autos voltem à DRJ para que sejam apreciadas as matérias apresentadas na impugnação, sob alegação de que o não conhecimento pelas esferas administrativas de matérias já apreciadas pelo judiciário fere o princípio da ampla defesa, garantido pela constituição. A própria recorrente reconhece que a matéria trazida a este Recurso Voluntário já foi apreciada pelo judiciário.

Ocorre que as instâncias administrativas não podem apreciar matérias que já estão ou que já foram apreciadas pelo judiciário. Por isso, quando uma contribuinte faz opção de levar sua demanda ao judiciário, ela é considerada desistente da via administrativa. Esse posicionamento já está sumulado pela súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

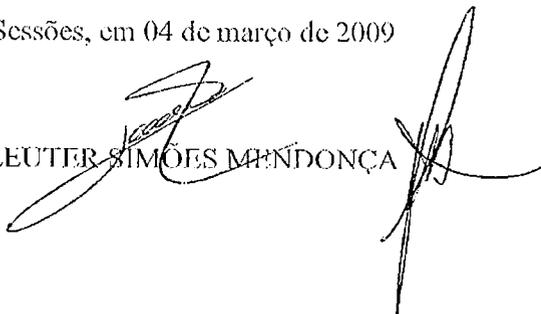
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.



Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto e mantenho o acórdão da DRJ.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name.